Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2063/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/07097/2017
PROTOCOLO	: 1806689
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, ensejando recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol,** referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel dos Santos Viais**, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 13013/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 9711/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) pela regularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); a.2) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.6 deste parecer; a.3) Considerando que a totalidade da despesa do FMIS/Caracol (R$ 91.043,27) se deu no elemento de despesa – Material de Distribuição gratuita, opino pela orientação ao gestor para que mantenha em boa ordem e guarda (sem prazo prescricional) os documentos que comprovem: • O beneficiário do material distribuído claramente identificado – Nome completo, CPF, RG, Endereço; • O critério de escolha dos beneficiários (renda per capita, desnutrição etc.) e o embasamento legal; • Recibo de entrega do material; • Controle Físico quantitativo do material distribuído (controle de estoque)."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 13390/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol/MS, gestão do Sr. MANOEL DOS SANTOS VIAIS, Prefeito Municipal, e da Sra. ROSA IZABEL AJALA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encaminhamento de documentos de remessa obrigatória com ausência de requisitos formais, e a ausência de notas explicativas as DCASP, o que contraria*

o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016; II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. MANOEL DOS SANTOS VIAIS, Prefeito Municipal, e Sra. ROSA IZABEL AJALA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, de forma que os requisitos processuais sejam amplamente atendidos, bem como junte à prestação de contas o Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno e as Leis que autorizam e Decretos a Abertura de Créditos Adicionais assinado pelos respectivos responsáveis, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, e cumpra na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** parcialmente a manifestação do corpo técnico e o parecer da Auditoria e, integralmente, o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol/MS, referente ao exercício

de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm